

Boletim Setorial Tributário

Nº 63 de maio de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS - Regulamentação
- Reforma Tributária 5

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Regulamentação - Reforma
Tributária 6

PIS/Pasep - Cofins - Incentivos fiscais à reciclagem - Disposições -
Alterações..... 6

PIS/Pasep/Cofins - Importação e comercialização de biodiesel -
Alíquotas - Redução 7

Parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos
municípios - Autarquias, fundações e dos consórcios públicos
intermunicipais 7

Tributação previdenciária e arrecadação das contribuições sociais
destinadas à Previdência Social - Contribuições devidas a terceiros
- Procedimento - Alteração 8

RFB - Acesso a serviços por meio digital - Procedimentos 8

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia -
Retificação 8

Créditos tributários em contencioso administrativo fiscal -
Transação - Disposição - Alteração 9

Juros sobre capital próprio - No âmbito da Convenção para evitar
a bitributação e evasão fiscal em matéria de imposto de renda -
Entre Brasil e Reino do Países Baixos - Disposição 9

PGFN - Pedido de falência - Regramento da averbação pré-
executória - Alteração 9

Simple Nacional - Regime especial unificado de arrecadação de
tributos e contribuições - Alteração 10

2. Temas em Destaque

Regulamento detalha regras que apresentam sistema mais
simples, transparente e previsível a cidadãos e empresas 10

Comitê define prazos de opção pelo Simple Nacional e pelo
regime regular do IBS e da CBS para 2027 18

3. Julgamentos Relevantes

IRPF - Omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual -
Constituição do crédito tributário - Prazo decadencial - Regra do
art. 173, I, do CTN - Incidência 20

Programa de parcelamento tributário - PERT - Adesão - Descontos e reduções concedidos - Acréscimo patrimonial - IRPJ - CSLL - Base de cálculo..... 22

Imposto de Renda - Isenção por doença grave - Legitimidade ativa do espólio/herdeiros para repetição do indébito - Desnecessidade de requerimento administrativo prévio..... 23

Programa de Autorregularização Incentivada - PAI - Lei nº 14.740/2023 - Inclusão de débitos com vencimento posterior à data de publicação da lei - Impossibilidade 24

Este material é elaborado pelo time de **Direito Tributário** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Legislação e Regulação

Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS - Regulamentação - Reforma Tributária

O Presidente da República editou o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e dá outras providências.

O ato conjunto de que trata o art. 317, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, poderá ser formalizado por parte do Poder Executivo da União pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A RFB disciplinará, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto neste Regulamento.

Este Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, exceto, quanto:

O Capítulo I do Título II do Livro I e à exigência de emissão de documento fiscal de que trata o art. 112, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

Os seguintes dispositivos, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027:

- a) o art. 245 ao art. 250;
- b) o art. 252 ao art. 258;
- c) o art. 518 ao art. 528;
- d) o art. 531; e
- e) o art. 539

Publicado no Diário Oficial da União de 30.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Regulamentação - Reforma Tributária

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) editou a Resolução nº 6, de 30 de abril de 2026, que regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e dá outras providências.

Para acessar a íntegra clique [aqui](#)

Ainda sobre esse tema, o Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (MF/CGIBS) editaram a Portaria Conjunta nº 7, de 30 de abril de 2026, que formaliza o reconhecimento das disposições comuns à CBS e ao IBS nos respectivos regulamentos.

Publicada no Diário Oficial da União de 30.04.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

PIS/Pasep - Cofins - Incentivos fiscais à reciclagem - Disposições - Alterações

O Presidente da República editou a Lei nº 15.394, de 22 de abril de 2026, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

Publicada no Diário Oficial da União de 23.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

PIS/Pasep/Cofins - Importação e comercialização de biodiesel - Alíquotas - Redução

O Presidente da República editou o Decreto nº 12.923, de 07 de abril de 2026, que altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

Publicado no Diário Oficial da União de 07.04.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios - Autarquias, fundações e dos consórcios públicos intermunicipais

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.322, de 06 abril de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

Publicada no Diário Oficial da União de 09.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Tributação previdenciária e arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social - Contribuições devidas a terceiros - Procedimento - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.321, de 06 abril de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 14.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

RFB - Acesso a serviços por meio digital - Procedimentos

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.320, de 06 abril de 2026, que dispõe sobre o acesso a serviços por meio digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 09.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia - Retificação

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.316, de 25 março de 2026, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Por fim, revoga a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

Publicada no Diário Oficial da União em 23.03.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificada em 09.04.2026, clique [aqui](#)

Créditos tributários em contencioso administrativo fiscal - Transação - Disposição - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 676, de 27 abril de 2026, que altera a Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025, que dispõe sobre transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Juros sobre capital próprio - No âmbito da Convenção para evitar a bitributação e evasão fiscal em matéria de imposto de renda - Entre Brasil e Reino do Países Baixos - Disposição

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 22 de abril de 2026, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos juros sobre capital próprio no âmbito Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e

Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Publicado no Diário Oficial da União em 27.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

PGFN - Pedido de falência - Regramento da averbação pré-executória - Alteração

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Portaria nº 903, de 31 de março de 2026, que altera a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, para disciplinar o pedido de falência formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e atualizar o regramento da averbação pré-executória.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.04.2026 a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Simplex Nacional - Regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - Alteração

Comitê Gestor do Simplex Nacional (CGSN) editou a Resolução nº 189, de 23 de abril de 2026, que altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simplex Nacional.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.04.2026 a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Regulamento detalha regras que apresentam sistema mais simples, transparente e previsível a cidadãos e empresas

O Governo Federal publicou o regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) publicou o regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), parte central da reforma tributária do

consumo aprovada pelo Congresso Nacional. As disposições comuns dos dois regulamentos são espelhadas, uma vez que as regras passam a ser as mesmas. Esse texto comum detalha a aplicação prática do novo modelo, que substituirá gradualmente os tributos atuais sobre o consumo por um sistema mais simples, transparente, padronizado e digital. A reforma cria um modelo dual, formado pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual e municipal), com regras harmonizadas em todo o país. O objetivo é eliminar a complexidade, reduzir disputas judiciais e oferecer mais previsibilidade a empresas e consumidores. As disposições comuns entre os regulamentos da CBS e do IBS, divulgados nesta data, são harmonizadas, respeitando a uniformização e simplificação do novo sistema.

Os estudos para a produção do conteúdo do regulamento demandaram o trabalho conjunto de cerca de 60 grupos na Receita Federal (30 normativos e mais de 30 operacionais) e de aproximadamente 60 grupos no Comitê Gestor do IBS (30

normativos e mais de 30 operacionais), que era representado pelo então Pré-Comitê Gestor do IBS.

Os contribuintes e profissionais especializados poderão enviar sugestões para aperfeiçoamento do regulamento por meio das suas entidades até o dia 31/05/2026, por meio do Receita Atende que estará disponível a partir de 4/5.

Principais mudanças trazidas pelo regulamento:

✓ **Neutralidade** - O imposto deixa de ser um “custo escondido”: mais transparência real na formação de preços com o fim da cumulatividade oculta.

Hoje, parte do imposto:

- fica embutida no preço, gerando efeito cascata;
- não aparece claramente;
- empresas iguais podem pagar impostos diferentes a depender do local;
- se acumula em várias etapas, encarecendo artificialmente produtos e serviços.

Com a reforma:

- o imposto passa a ser destacado de forma clara;
- o empresário sabe exatamente quanto está pagando de tributo;
- o consumidor consegue entender quanto do preço é imposto;
- cada etapa paga apenas sobre o valor que adicionou;
- menor distorção concorrencial, já que operações semelhantes terão a mesma tributação, privilegiando a eficiência;
- o tributo não se multiplica ao longo da cadeia.

Neutralidade tributária significa que o imposto deixa de influenciar as decisões de negócio das empresas e empreendedores, que podem focar em planejar, produzir e vender sem precisar “pensar no imposto o tempo todo”.

Hoje, parte do imposto:

- fica embutida no preço, gerando efeito cascata;
- não aparece claramente;
- empresas iguais podem pagar impostos diferentes a depender do local;
- se acumula em várias etapas, encarecendo artificialmente produtos e serviços.

Com a reforma:

- o imposto passa a ser destacado de forma clara;
- o empresário sabe exatamente quanto está pagando de tributo;
- o consumidor consegue entender quanto do preço é imposto;
- cada etapa paga apenas sobre o valor que adicionou;
- menor distorção concorrencial, já que operações semelhantes terão a mesma tributação, privilegiando a eficiência;
- o tributo não se multiplica ao longo da cadeia.

Neutralidade tributária significa que o imposto deixa de influenciar as decisões de negócio das empresas e empreendedores, que podem focar em planejar, produzir e vender sem precisar “pensar no imposto o tempo todo”.

✓ Unificação e padronização

- Um único conceito nacional para operações com bens, serviços e direitos, base de cálculo e créditos.
- Documentos fiscais eletrônicos padronizados, válidos em todo o território nacional, com unificação e padronização nacional do cadastro de atividades econômicas no CNPJ, eliminando a necessidade de outras inscrições para os contribuintes.
- Regras uniformes de apuração, compensação, ressarcimento, devolução e cancelamento, gerando maior agilidade.

✓ **Simplificação das obrigações:
regras claras protegem o cidadão**

- Apuração assistida pela Receita Federal, com todos os documentos fiscais emitidos: o contribuinte passa a ajustar apenas os seus próprios documentos fiscais, sem necessidade de realizar declarações posteriores, reduzindo erros e eliminando o retrabalho.
- Centralização da apuração e do pagamento na matriz da empresa.
- Redução de obrigações acessórias redundantes e eliminações de declarações paralelas da União, estados e municípios.

✓ **Recolhimento automático
(split payment)**

- A CBS poderá ser recolhida automaticamente no momento do pagamento, por meio dos sistemas financeiros (Pix, cartão, boleto, TED).
- O mecanismo garante o crédito para o adquirente, reduz a alíquota para todos, evita erros de cálculo e dá

mais segurança jurídica ao contribuinte.

O regulamento não fixa uma data única nem impõe aplicação universal do split payment. O que ele faz é criar a base normativa para uma implementação, escalonada e opcional, condicionada a ato infralegal posterior, capacidade tecnológica dos contribuintes e tipo de operação.

✓ **Créditos e ressarcimento mais claros**

- Direito ao crédito vinculado a regras objetivas e nacionais com previsibilidade de fluxo de caixa e menor dependência de pedidos judiciais.

**Prazos máximos para
ressarcimento:**

- Até 30 dias (para contribuintes em programas de conformidade) e 60 dias para créditos da incorporação de ativo imobilizado e valores de até 1,5 vezes a média da razão entre os créditos e débitos do contribuinte.

- Até 180 dias nos demais casos.
- Correção pela Selic a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pedido de ressarcimento.
- Garantia de ressarcimento automático nos 15 dias subsequentes ao do término do prazo nos casos em que não houver manifestação da RFB.

✓ **Menos obrigações acessórias e menos retrabalho: o contribuinte deixa de “reconstruir” o imposto todo mês. Emitir o documento com a classificação correta do produto/mercadoria/serviço passa a ser a sua única preocupação.**

- Preenchimento do documento fiscal com acompanhamento pela Receita Federal, inclusive com o cálculo do tributo para o contribuinte.
- Apuração assistida pela Receita.
- Centralização da apuração e do pagamento na matriz.

- Redução de declarações paralelas e controles manuais redundantes.

Ganho real

- Menos horas de contabilidade e compliance.
- Menos custo com sistemas distintos por ente federativo.
- Menos risco de erro formal.

Proteções sociais e setoriais

O regulamento mantém e detalha:

- Simples Nacional, sem alterações estruturais;
- tratamento diferenciado para pequenos produtores, transportadores autônomos e nanoempreendedores;
- alíquotas reduzidas ou zero para saúde, educação, cesta básica e outros;
- criação de critérios objetivos para o enquadramento de pessoas físicas como contribuintes nas operações com bens imóveis.
- cashback tributário: devolução de parte do imposto pago para famílias

de baixa renda cadastradas no CadÚnico e com renda per capita de até meio salário-mínimo.

Prazos e transição

- 2026: ano de transição, com CBS em alíquota de teste reduzida e caráter predominantemente informativo para adaptação dos sistemas. No ano teste, a orientação virá antes da punição em caso de erro.
- Agosto de 2026: início da obrigatoriedade para o preenchimento das informações da CBS nos documentos atuais, para não optantes pelo Simples Nacional. A emissão dos documentos dispensa o recolhimento da alíquota teste.
- A partir de 2027: início pleno do novo modelo da CBS, inclusive para optantes pelo Simples Nacional, com extinção do Pis e da Cofins e redução a zero do IPI (mantido o IPI para os bens produzidos na Zona Franca de Manaus) e sua

substituição pelo imposto seletivo.

Tratamento positivo ao contribuinte adimplente: quem cumpre a regra passa a ganhar tempo e prioridade.

- Diferenciação por perfil de conformidade.
- Prioridade em ressarcimento.
- Menos fiscalizações.

Ganho real

- Incentivo concreto à regularidade.
- Relação menos conflituosa com o Fisco.
- Compliance passa a ser vantagem competitiva, obrigação.

Benefícios para a economia

- Redução do custo Brasil;
- menos litígios tributários;
- mais transparência para o consumidor;
- estímulo à formalização, à produtividade e ao investimento.

Reforma Tributária do Consumo Antes x Depois – O que muda na prática para o contribuinte

● ANTES

Sistema atual (complexo, fragmentado e litigioso)

- ✘ Múltiplas regras federais, estaduais e municipais
- ✘ Apurações manuais e paralelas
- ✘ Muitas obrigações acessórias redundantes
- ✘ Documentos fiscais diferentes por local
- ✘ Alto risco de erro e autuação por interpretação
- ✘ Créditos frequentemente questionados
- ✘ Ressarcimentos sem prazo definido
- ✘ Fiscalização punitiva e contencioso elevado
- ✘ Custos elevados com contabilidade, TI e jurídico

● DEPOIS

Novo sistema (nacional, automatizado e previsível)

- Regra única nacional para bens e serviços
- Apuração assistida / pré-preenchida
- Centralização da apuração na matriz
- Redução de obrigações acessórias
- Documentos fiscais eletrônicos padronizados
- Recolhimento automático (split payment), quando aplicável
- Crédito com regras claras e nacionais
- Ressarcimento com prazo máximo definido (30, 60 ou 180 dias)
- Correção automática em caso de atraso
- Tratamento melhor para contribuinte adimplente

● **ANTES:** um sistema fragmentado, manual e litigioso.

● **DEPOIS:** um sistema nacional, automatizado e previsível, com menos obrigações, menos erros e menos conflitos.

O regulamento transforma o imposto em um processo mais automático, previsível e nacional, reduzindo obrigações, erros, litígios e custos operacionais para quem produz e consome.

A reforma tributária do consumo representa uma mudança estrutural no sistema tributário brasileiro, alinhando o país às melhores práticas internacionais e criando bases mais sólidas para o crescimento econômico sustentável.

GANHOS DIRETOS

🕒 Menos tempo gasto com apuração e obrigações

💰 Redução de custos administrativos e jurídicos

⚖️ Menos risco de autuação e litígio

📊 Mais previsibilidade de caixa
📄 Preço mais claro e imposto mais transparente

🗣️ Compliance vira vantagem, não apenas obrigação

MF em 30.04.2026.

Comitê define prazos de opção pelo Simples Nacional e pelo regime regular do IBS e da CBS para 2027

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou Resolução CGSN nº 186, que estabelece os prazos e as condições para a opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2027 e, de forma excepcional, para a opção pelo regime regular de apuração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). A medida integra o conjunto de ações voltadas à implementação gradual do novo sistema tributário sobre o consumo, assegurando segurança jurídica, coerência normativa e previsibilidade às microempresas e empresas de pequeno porte.

Opção antecipada em setembro de 2026

De acordo com a nova resolução, a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2027 deverá ser formalizada entre 1º e 30 de setembro de 2026, por meio do Portal do Simples Nacional,

produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

A antecipação do período de opção decorre da necessidade de compatibilizar o regime simplificado com a nova sistemática do IBS e da CBS. A definição prévia dos prazos permite que as empresas realizem planejamento tributário adequado, considerando os impactos do novo modelo, especialmente em um contexto de transição estrutural.

Cancelamento irretratável e prazo para regularização

A norma preserva mecanismos de flexibilização ao contribuinte. A opção pelo Simples Nacional poderá ser cancelada em caráter irretratável até o último dia de novembro de 2026, garantindo margem de decisão diante de alterações no faturamento ou no enquadramento societário.

Além disso, caso a solicitação não seja aceita, a empresa terá prazo de até 30 dias para regularizar pendências impeditivas, inclusive débitos tributários, contados da ciência do termo de indeferimento. Regularizadas as pendências nesse prazo, o

indeferimento será cancelado e a opção deferida.

Essas disposições, de acordo com a secretaria-executiva do CGSN, evitam prejuízos desnecessários às empresas cuja situação fiscal possa ser prontamente sanada, em consonância com o espírito da legislação de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Opção pelo regime regular do IBS e da CBS

A Resolução CGSN nº 186 também regulamenta a opção pela apuração e recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular, aplicável exclusivamente ao período de janeiro a junho de 2027.

Essa opção deverá ser exercida no mesmo período da opção pelo Simples Nacional — de 1º a 30 de setembro de 2026 — e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Nessa hipótese, as parcelas relativas ao IBS e à CBS não serão recolhidas pelo regime do Simples Nacional, sem que isso implique exclusão do contribuinte desse regime.

O objetivo é viabilizar a transição para o novo modelo tributário, conferindo ao contribuinte maior liberdade de decisão após análise do cenário associado à implementação dos novos tributos sobre o consumo.

A opção pelo regime regular do IBS e da CBS também poderá ser cancelada de forma irretratável até o último dia de novembro de 2026.

Regras específicas para empresas em início de atividade

A resolução estabelece tratamento diferenciado para empresas em início de atividade. Para aquelas cuja inscrição no CNPJ ocorra entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2026, não se aplica a sistemática excepcional dos prazos mencionados anteriormente.

Nesses casos, a opção realizada no ato da inscrição no CNPJ pelo Simples Nacional e pela apuração do IBS e da CBS pelo regime regular:

- produzirá efeitos, quanto ao Simples Nacional, a partir da data de inscrição e para todo o ano-calendário de 2027; e

- produzirá efeitos, quanto ao IBS e à CBS, para os meses de janeiro a junho de 2027.

A medida assegura tratamento isonômico e evita lacunas normativas para empresas constituídas no último trimestre de 2026.

Exclusão do SIMEI

A resolução não se aplica à opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais (SIMEI), mantendo-se, para o microempreendedor individual, as regras específicas já previstas em normas próprias.

Segurança jurídica e transição responsável

Segundo o Comitê Gestor, a resolução reflete a preocupação institucional em promover uma transição responsável para o novo sistema tributário, conciliando inovação normativa com estabilidade para os pequenos negócios. A resolução foi aprovada por unanimidade na 70ª reunião presencial do CGSN.

MF em 17.04.2026.

3. Julgamentos Relevantes

IRPF - Omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual - Constituição do crédito tributário - Prazo decadencial - Regra do art. 173, I, do CTN - Incidência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, por unanimidade, decidiu que na hipótese de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do IRPF, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I, do CTN (o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado). A controvérsia consiste em definir qual regra decadencial se aplica à hipótese de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do IRPF.

No caso, o contribuinte declarou parte de seus rendimentos e recolheu imposto sobre eles, mas deixou de oferecer à tributação os juros de mora recebidos em ação judicial, por considerá-los isentos.

O lançamento suplementar foi efetuado em 2021.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada em diversos precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, é no sentido de que, em casos de omissão de rendimentos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Isso porque, o entendimento consolidado é o de que, quanto à parcela omitida, não há pagamento antecipado nem declaração de débito, de modo que o lançamento só poderia ser efetuado após o prazo final para entrega da declaração.

A alegação de que houve pagamento parcial e ausência de dolo não infirmam esse entendimento, uma vez que o pagamento parcial de imposto sobre outros rendimentos não altera a natureza da omissão quanto aos valores não declarados. Ademais, a regra do art. 150, § 4º, aplica-se às hipóteses em que há pagamento antecipado a menor do tributo devido sobre a totalidade da base declarada, discutindo-se apenas diferenças apuradas no mesmo contexto declaratório. Já na

omissão de rendimentos, a parcela omitida não foi objeto de pagamento nem de declaração, razão pela qual se aplica a regra geral do art. 173, I.

Ressalta-se, ainda, que não há contradição com o Tema 163/STJ, porquanto, quanto à parcela omitida, não houve pagamento antecipado nem declaração de débito, de modo que o lançamento só poderia ser efetuado após o prazo final para entrega da declaração.

Dessa forma, na hipótese de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do IRPF, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I, do CTN (o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado).

AgInt. no REsp. nº 2.198.124.

Programa de parcelamento tributário - PERT - Adesão - Descontos e reduções concedidos - Acréscimo patrimonial - IRPJ - CSLL - Base de cálculo

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, por unanimidade, entendeu que os descontos e reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido ou pelo lucro real, uma vez que tais valores constituem acréscimo patrimonial, devendo ser reconhecidos como receita tributável. Trata-se de ação de repetição de indébito, em que se busca a restituição de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os valores decorrentes da redução de multa e de juros de mora em razão da adesão a programa de parcelamento tributário - PERT.

Não obstante, a questão em debate já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão dos valores atinentes aos descontos/reduções de multas e dos juros concedidos ao

contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme ressaltado pelo STJ, a concessão de benefício fiscal de redução tributária, em regra, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL (AgInt no AREsp 2149908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe 3/7/2024).

Ademais, cumpre registrar que o fato de a contribuinte estar submetida à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, em que se adota como base de cálculo percentual da receita bruta da empresa, não afasta a aplicação do entendimento pacificado. Isso ocorre porque ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ adotam o posicionamento de que esses mesmos valores integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, tributos cuja base impositiva também é a receita bruta.

Dessa forma, mesmo quando a empresa apura o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido, os descontos/reduções de multas e os juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário, no caso o PERT, devem ser considerados nas respectivas bases de cálculo.

AgInt. no REsp. nº 2.128.885.

Imposto de Renda - Isenção por doença grave - Legitimidade ativa do espólio/herdeiros para repetição do indébito - Desnecessidade de requerimento administrativo prévio

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, por unanimidade, entendeu que os herdeiros ou o espólio são legítimos para pleitear a repetição de valores de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, por se tratar de crédito patrimonial transmissível com a herança, independentemente de prévio requerimento administrativo do titular em vida. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio/herdeiros, bem como da

necessidade de prévio requerimento administrativo, para postular a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido por contribuinte portador de moléstia grave.

Na origem, a sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça, reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio para propor ação declaratória de isenção de imposto de renda por moléstia grave cumulada com repetição de indébito, ao fundamento de que o benefício previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 possui natureza personalíssima e intransmissível, condicionado a requisitos individuais de saúde do titular.

Afirmou-se, ainda, que seria admissível que o espólio ou os sucessores prosseguissem em ação já ajuizada pelo titular ou propusessem demanda de restituição quando houvesse, ao menos, requerimento administrativo formulado em vida, o que não se aplicaria ao caso, uma vez que a falecida não pleiteou a isenção nem na via administrativa nem judicialmente.

Assim, diante da ausência de pedido formulado em vida, não estaria configurada a transmissão de direito patrimonial aos herdeiros, mas tentativa de postulação originária de direito personalíssimo.

Esta compreensão, contudo, destoa da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento do STJ, os "valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida podem ser levantados por dependentes ou mutatis mutandis pelos sucessores. Por via de consequência, os herdeiros do de cujus são legítimos para pleitear judicialmente a respectiva restituição", tendo-se em vista que o crédito é patrimonial e se transmite com a herança (REsp n. 1.660.301/SC, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/9/2017).

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema n. 1373, o qual consignou que: "O

ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo".

Dessa forma, é possível e adequado conjugar os entendimentos indicados para reconhecer a legitimidade ativa do espólio e afastar a exigência de requerimento administrativo prévio para gozo da isenção do IRPF por motivo de moléstia grave.

AgInt. no AREsp. 2.866.825.

[Programa de Autorregularização Incentivada - PAI - Lei nº 14.740/2023 - Inclusão de débitos com vencimento posterior à data de publicação da lei - Impossibilidade](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, por unanimidade, entendeu os débitos tributários com vencimento posterior à data de publicação da Lei 14.740/2023 não podem ser incluídos no Programa de Autorregularização Incentivada - PAI, sob pena de se admitir a concessão de anistia a

infrações futuras. Cinge-se a controvérsia em definir se débitos tributários com vencimento posterior à data de publicação da Lei nº 14.740/2023 podem ser incluídos no Programa de Autorregularização Incentivada - PAI.

No caso, a recorrente impetrou mandado de segurança visando assegurar o direito de incluir, no Programa de Autorregularização Incentivada instituído pela Lei nº 14.740/2023, débitos tributários constituídos entre 30/11/2023 e 1º/ 4/2024, independentemente da data de seus vencimentos originais, afastando-se a restrição imposta pela Receita Federal do Brasil - RFB que, por meio de orientações em "perguntas e respostas", limitou a adesão a débitos vencidos até 30/11/2023.

O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade da restrição administrativa que limita a inclusão no programa aos débitos vencidos até 30/11/2023, assentando que a exigência não estaria prevista na lei de regência.

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 2.236.290/RJ, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a correta interpretação da Lei nº 14.740/2023 conduz à limitação do benefício aos débitos cujo vencimento original não ultrapasse a data de publicação da lei.

Naquela oportunidade, assentou-se que o programa instituído pela referida Lei possui natureza jurídica de anistia tributária, causa de exclusão do crédito tributário prevista no art. 175, II, do Código Tributário Nacional - CTN. Nos termos do art. 180 do CTN, a anistia abrange exclusivamente infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Nesse contexto, a possibilidade de inclusão no programa não pode alcançar débitos cujo vencimento tenha ocorrido após a publicação da norma instituidora do benefício, sob pena de se admitir a concessão de anistia a infrações futuras.

Assim, a limitação temporal indicada pela Receita Federal do Brasil no documento denominado "perguntas e respostas", ao estabelecer que apenas débitos com vencimento até 30/11/2023 podem ser incluídos no programa, não configura inovação indevida no ordenamento jurídico, mas decorre da interpretação sistemática da legislação de

regência. Dessa forma, não se verifica ilegalidade na restrição que impede a inclusão, no Programa de Autorregularização Incentivada, de débitos cujo vencimento seja posterior à data de publicação da Lei nº 14.740/2023.

REsp. nº 2.229.967.

Sócios Responsáveis



Carlos Augusto Tortoro Jr.
ctortoro@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br